



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 70-E/2012.

CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS – COMUPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica criado no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – COMUPA, órgão consultivo e de assessoramento da administração pública municipal, em questões inerentes ao trato com os animais, com o objetivo de desenvolver medidas de proteção e defesa, além de direcionar o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 2º – Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – FUMPA, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas voltados à proteção dos animais.

Art. 3º – O COMUPA será constituído por 07 (sete) membros e seus respectivos suplentes, com o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo escolhidos mediante votação, a saber:

- I- Um representante do Centro de Zoonoses do Município de Conselheiro Lafaiete;
- II- Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;
- III- Um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária, residente em Conselheiro Lafaiete;
- IV- Um representante do Ministério Público com atuação junto ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente;
- V- Um representante da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, escolhidos entre os vereadores eleitos;
- VI- Dois representantes eleitos entre os membros das associações de proteção e defesa dos animais com atuação no Município.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



§1º - A forma de indicação das entidades acima mencionadas, exceto do inciso VI, que estiverem inscritas no Conselho, dar-se-á através de eleição em Assembléia Geral.

§2º - Podem ainda ser convidadas a participar, sem direito a voto deliberativo, pessoas ou entidades cuja presença e colaboração sejam consideradas necessárias para a execução das metas do Conselho.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais:

I - atuar:

- a) Na proteção e defesa dos animais, quer seja aquela chamado de estimação ou doméstico, bem como os animais de fauna silvestre junto ao IBAMA;
- b) Na conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais;
- c) Na defesa dos animais feridos e abandonados.

II - desenvolver um cronograma anual de atividades a serem realizadas, visando a proteção e defesa dos animais, dentre elas, obrigatoriamente, a campanha anual de vacinação, esterilização, vermifugação e identificação dos animais, campanhas de adoção de animais visando o não abandono;

III - promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários;

IV - promover programa de fiscalização do comércio de animais, seja estabelecimento comercial ou canis particulares, contando com o apoio das entidades de defesa e proteção, da Polícia Ambiental e da Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente;

V - promover programa de fiscalização para combater rinhas de galos, pássaros, cães e outro animais urbanos, contando com o apoio da Polícia Ambiental e da Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente;

VI - propor normatização e legislação para a criação, transporte, manutenção e comercialização, visando a aprimorar e garantir mais efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais domésticos, evitando-se crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

VII - incentivar a preservação das espécies animais, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente em áreas de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal, cuja manutenção ou soltura seja impraticável;



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



VIII – solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, que auxiliarão no desenvolvimento do programa de proteção e defesa dos animais;

IX – envidar esforços junto a outras esferas de Governo a fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção e defesa dos animais;

X – elaborar anualmente um relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 5º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 6º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o Conselho de Proteção e Defesa dos Animais elaborará o seu regimento interno, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo Municipal

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho será de 02(dois) anos, permitida a recondução.

Art. 8º - O Conselho de Proteção e Defesa dos Animais será presidido por um de seus membros, eleito em Assembléia especialmente convocada para esse fim.

Art. 9º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de órgãos municipais e de instituições públicas ou privadas para o desenvolvimento de programas.

Art. 10 – O Conselho promoverá, anualmente, no mínimo, uma reunião aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de analisar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos futuros.

Art. 11 – O FUMPA tem como objetivos:

I – assegurar a posse responsável dos animais garantindo-lhes condições normais de vida (bem estar), através de direito a alimentação adequada, água limpa, vacinas e espaço físico suficiente para o seu deslocamento e desenvolvimento;

II – assegurar a sanidade dos animais combatendo as zoonoses, estabelecendo-se assim, relação saudável com as pessoas em geral;

III – assegurar a realização de controle da natalidade dos animais via esterilização controlada, estabelecendo assim maiores possibilidades de cumprir o princípio da posse responsável.

Art. 12 – Os recursos do FUMPA serão utilizados para financiar a implementação de projetos de auxílio e de assistência financeira e para a



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



implementação de programas, de forma a possibilitar o cumprimento dos objetivos previstos no artigo anterior, bem como o estabelecimento de ações e campanhas publicitárias em favor da adoção de medidas de segurança dos animais em si e dos homens na sua relação com os mesmos.

Art. 13 – Constituem receitas do FUMPA:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- III – recursos financeiros oriundos dos governos federal, estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V – rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VI – produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas de proteção e defesa dos animais;
- VII – produto da arrecadação resultante de atividades sociais e culturais organizadas pelo Fundo;
- VIII – recursos decorrentes da alienação de bens materiais ou equipamentos considerados inservíveis adquiridos por conta do Fundo ou através de doações ao Fundo;

§1º - As receitas descritas no “caput” deste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º - Os recursos poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, objetivando o aumento das receitas, cujos resultados a ele se reverterão.

Art. 14 – O FUMPA ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, vinculado à rubrica e dotação orçamentária específica.

Art. 15 – Os planos de investimentos anuais e plurianuais destinados a absorver recursos do FUMPA, devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado.

Art. 16 – Qualquer entidade legalmente constituída pode requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo de que trata esta lei, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 18 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde:



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



I – administrar o Fundo de que trata esta lei, em consonância com as deliberações do COMUPA;

II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUMPA;

III – formar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pela Secretaria Municipal de Saúde;

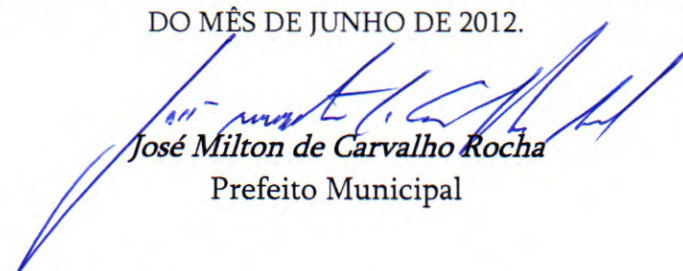
IV – levar ao Conselho, para conhecimento e apreciação, os planos de trabalho do Poder Executivo Municipal na área de proteção aos animais;

V – fornecer os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente lei.

Parágrafo único – Após a comprovação da utilização dos recursos recebidos, havendo parecer favorável do Setor de Contabilidade do Município, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá, para a Entidade beneficiária, documento certificando o bom uso dos recursos recebidos através desta Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 11 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2012.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

A Procuradoria do Legislativo
para Parecer:

19 / 06 / 2012



A Comissão de Economia Financeira,
Tributação e Orçamentos para Parecer:

09 / 08 / 12


Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer:

26 / 06 / 12


Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer:

09 / 08 / 12


Presidente

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Saneamento Básico para Parecer:

09 / 08 / 12


Presidente

1ª provado em 1ª Discussão e Votação
com 10 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 31 de agosto de 20 12

[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

A provado em 2ª Discussão e Votação
com 10 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 04 de setembro de 20 12

[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



Conselheiro Lafaiete, 11 de junho de 2012.

Exmo. Sr.

JOSÉ RICARDO SÍRIO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: *ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº -E/2012.*

Exmo. Dr. Presidente e Nobres Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos, remetemos à apreciação dessa Colenda Casa, Projeto de Lei que **“CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS – COMUPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

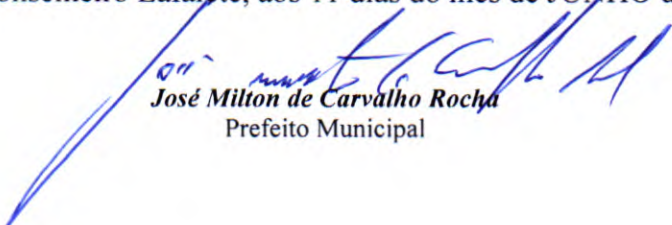
O presente projeto de lei visa a criação do COMUPA , órgão de assessoramento à Administração Municipal com objetivo de desenvolver medidas protetivas e de defesa ao trato com os animais.

O COMUPA será integrado por 07 membros, com representatividade em vários segmentos públicos e da sociedade civil, e terá por finalidade assessorar na implantação de políticas públicas voltadas na defesa dos animais, no desenvolvimento de campanhas de adoção, de vacinação, de conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais, entre outros.

Portanto, vislumbra-se a grande necessidade de instituir a criação de um órgão expressivo para o assessoramento da administração visando os bons tratos destes animais e o para o melhor controle reprodutivo destas espécies, tendo em vista o aumento considerável de cães e gatos nas ruas.

Contando com o apoio e aprovação destes insígnis representantes do povo, nesta oportunidade renovamos os protestos de alta estima e real apreço.

Conselheiro Lafaiete, aos 11 dias do mês de JUNHO de 2012.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 037/2012

Projeto de Lei nº 070-E-2012

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Cria no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - COMUPA e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 07).

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XVIII) e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de projeto de lei referente à criação de Conselho Municipal, órgão integrante da estrutura administrativa do Município, além de estabelecer funções para a Secretaria Municipal de Saúde.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, pois, a organização de sua organização interna, incluindo-se, aí, a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades paraestatais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter nacional ou complementar.

Os Conselhos Municipais compõem a categoria de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não têm personalidade jurídica, não legislam, nem julgam, porquanto se reputam organismos de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais. Seu papel fundamental consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Sobre a natureza dos Conselhos, assim define Laís de Almeida Mourão¹:

“Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou encargos especiais, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo, com o objetivo de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. E, como consectário dessa atividade, a finalização na execução das políticas públicas. Não possuem personalidade jurídica. Não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito discutem-se as políticas públicas locais. Portanto, têm a natureza de Conselhos Consultivos.”

Os Conselhos pertencem, pois, à estrutura organizacional da Administração municipal. Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal deve ser criado por lei de iniciativa reservada ao Executivo, consoante o disposto no art. 61,

¹ In: *Boletim de Direito Municipal*. (11) n. 1, jan.1995. p. 34.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

§1º, II, alínea “e” da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo.

A orientação da doutrina e da jurisprudência é pacífica no sentido de que tais princípios devem ser obedecidos por todos os entes federativos, em nome da simetria das formas.

Como já apontava Hely Lopes Meirelles²:

“O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 60 a 69) - cabendo às Constituições Estaduais e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal.”

Em sede judicial, o Supremo Tribunal Federal³ também já firmou semelhante entendimento:

“Direito Constitucional. Processo legislativo estadual. Vinculação ao modelo federal. Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos poderes, que é princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas.”

Necessária se faz a apresentação de Emenda supressiva ao inciso V do art. 3º da Proposta de Lei em comento, para excluir o representante da Câmara

² In: *Direito Municipal Brasileiro*. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 563.

³ ADIn nº 872-2-RS, T. Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU I 06.08.93, p 14.092.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Municipal como membro do Conselho ora instituído, tendo em vista a inconstitucionalidade de tal participação, em virtude do princípio constitucional da separação dos Poderes.

O artigo 2º da Constituição da República consagra o princípio da separação de Poderes que é cerne do Estado Democrático de Direito, servindo de ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, titulares de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

A Administração local realiza-se, tão somente, através de dois órgãos de Governo - a Prefeitura e a Câmara Municipal, ambos com funções próprias e indelegáveis, já que aos Municípios não foi atribuída a função jurisdicional. Assim, a divisão e a especialização de funções veda que um deles invada o campo de atribuições do outro.

Vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles⁴:

“Não há subordinação ou dependência entre os dois órgãos da Administração local; agem, ou devem agir, com ampla liberdade, dentro da esfera própria de cada um, no ambiente de harmonia e independência recomendado pela Constituição Federal aos Poderes da União, extensivo também aos Poderes Municipais”.

Assim, é decorrência da separação de Poderes que o Vereador não pode, ao mesmo tempo, exercer funções no Poder Legislativo e Executivo. A única hipótese autorizada de exercício concomitante do mandato de vereador com função no Executivo é a do cargo público efetivo, cujo desempenho deve se dar em horário diverso daquele no qual se exerce a vereança (art. 38, III, da Constituição da República).

Sobre o *princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes*, cumpre-nos transcrever o comentário tecido por Carlos Ari Sundfeld⁵, Professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,

⁴ In: *Direito Municipal Brasileiro*. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 123.

⁵ In: *Revista de Direito Público* nº 93, janeiro - março de 1990, p. 245



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

no texto intitulado "Participação de Vereador em Conselho integrante do Poder Executivo":

"É decorrência da separação de Poderes em um regime não parlamentarista, como o nosso, que nenhum cidadão pode, ao mesmo tempo, exercer funções no Poder Legislativo e no Poder Executivo, salvo expressa autorização constitucional em contrário. E isto pela óbvia razão de que a separação de Poderes só pode funcionar onde haja independência funcional, como adequadamente estabelece o mencionado art. 2º da Carta Magna. Tão óbvia é tal assertiva que a vigente Constituição da República não se preocupou em repetir a norma outrora inscrita no parágrafo único do art. 6º da Carta de 1969, segundo a qual "salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro". Pelo que se expôs, é fácil perceber que a omissão do Constituinte de 1988 não significa em absoluto a consagração de norma oposta àquela que constava da ordem constitucional anterior."

(...)

"Diante da clareza da regra constitucional, é forçoso reconhecer que um vereador municipal não pode exercer função em Conselho integrante da estrutura do Poder Executivo, mesmo sem qualquer remuneração."

Portanto, não pode o Vereador participar do Conselho Municipal por ser integrante da estrutura do Poder Executivo, sob pena de afronta aos dispositivos constitucionais acima mencionados (arts. 2º e 61, § 1º, II, "e" da Constituição da República), uma vez que, como fiscal daquele Poder não pode ficar a ele subordinado.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

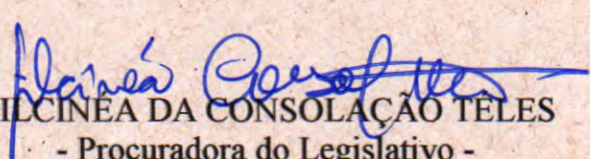
Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "m", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 DE JUNHO DE 2012.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 070-E/2012

EXPEDIENTE

09/08/12


Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 070-E/2012, que *“Cria no Âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Conselho Municipal de proteção e defesa dos animais – COMUPA, e dá outras providências”*, de autoria do Prefeito Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o Projeto de Lei pretende a criação no Município de Conselheiro Lafaiete do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - COMUPA. Na justificativa o autor da proposição alega que é de grande necessidade a criação de um órgão expressivo para o assessoramento da administração visando os bons tratos destes animais e também para melhor controle reprodutivo desta espécie, tendo em vista o aumento considerável de cães e gatos nas ruas.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, XVIII.). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo no artigo 60, III, do referido diploma legal.

A Constituição Federal em seu art. 30, I, delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos.

Como bem salientado pela Procuradoria do legislativo, necessária se faz a supressão do inciso V do art. 3º da proposta em apreço, ante a impossibilidade de cumulação de funções no Poder Legislativo e Executivo.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE JULHO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Jul-2012-16:57-006985-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 070-E-2012**

EXPEDIENTE

28/08/12

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 070-E-2012, que *“Cria no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – COMUPA, e dá outras providências”*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE AGOSTO DE 2012.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-115
-21-490-2012-16:02-007035-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DA SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI SOB O Nº 070-E-2012.



EXPEDIENTE

25/08/12

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 070-E-2012, que “Cria no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – COMUPA, e dá outras providências”, de autoria do Prefeito Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, principalmente no que concerne ao meio ambiente, nos termos do artigo 89, inciso V desta Egrégia Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - COMUPA, órgão de assessoramento à Administração Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

São objetivos e competências do COMUPA buscar as condições necessárias para a defesa, a proteção, a preservação da vida, da dignidade e dos direitos dos animais nativos, exóticos ou domésticos, propondo acompanhamento e promovendo a execução de políticas públicas que levem a convivência harmoniosa entre a espécie humana e as demais espécies animais.

Além das políticas públicas, o conselho também irá atuar na defesa dos animais feridos e abandonados. As propostas também incluem o desenvolvimento de campanhas de conscientização quanto aos maus tratos, adoção, vacinação e incentivo à preservação de animais silvestres e, principalmente, na conservação, em áreas de proteção ambiental, reservas e parques ecológicos.

Indene de dúvida que a análise da propositura corrobora o contido no artigo 89, inciso V do regimento interno.

Entrementes, a título de ilustração, imprescindível a aprovação da emenda acostada às fls. 08/13, como bem explanado no parecer elaborado pela D. Procuradora do Legislativo, acostado às fls. 08/13.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Ago-2012-08:43-007048-1/1



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS
CONCLUSÃO



Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão, posicionamos favoráveis ao envio do Projeto de Lei para apreciação do Plenário.

Esta, então, é a opinião consultiva, despretensiosa e sob censura.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE AGOSTO DE 2012.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 070-E-2012.

EXPEDIENTE

30/08/12

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 070-E-2012, que “**Cria no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – COMUPA, e dá outras providências.**”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua repercussão financeira, de conformidade com o art. 89, inciso III, alíneas “g” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise, conforme justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo Municipal (f.07) tem por finalidade apenas “*a criação do COMUPA, Órgão de assessoramento à Administração Municipal com o objetivo de desenvolver medidas protetivas e de defesa ao trato com os animais*”.

Entende essa Comissão que a presente proposição tem grande relevância, posto que, o Conselho auxiliará a Administração do município no que tange ao controle reprodutivo dessas espécies, bem como, ajudará a desenvolver medidas de proteção e defesa dos animais.

Entretanto, conforme já exposto pela Procuradoria da Câmara e pela Comissão de Legislação e Justiça, entende esta Comissão ser de extrema importância a aprovação da emenda que segue anexo para suprimir o inciso V do artigo 3º do presente Projeto, visto que, a inconstitucionalidade no que se refere à participação de Vereadores no Conselho resta clara ao se analisar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Assim, diante da análise da propositura vislumbramos que, como não há aumento de despesa ou diminuição de receita, com a referida alteração, não haverá impacto econômico ao município. *J. S. B.*

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Ato-2012-12:14-007026-1/1-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do projeto de lei para apreciação do Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE AGOSTO DE 2012.

Just
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

[Signature]
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

[Signature]
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 070-E-2012


APROVADO

31 / 08 / 2012

Emenda nº 1 – O artigo 3º do presente Projeto de Lei passa a ter apenas 5 (cinco) incisos e o Inciso V passa a ter o seguinte teor:

“V – Três representantes eleitos entre os membros das associações de proteção e defesa dos animais com atuação no Município.”

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE AGOSTO DE 2012.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda, em consonância com o Parecer da Procuradoria e da Comissão de Legislação e Justiça, visa adequar o presente Projeto de Lei ao artigo 2º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que proclama o princípio da Separação dos Poderes.

Como bem disse a letrada Procuradora em seu parecer “A Administração local realiza-se, tão somente, através de dois órgãos de Governo – a Prefeitura e a Câmara Municipal, ambos com funções próprias e indelegáveis, já que ao Municípios não foi atribuída função jurisdicional”.

Destarte, considerando que a COMUPA será um órgão de assessoramento da Administração municipal, a participação do Vereador em sua estrutura é vedada por nosso ordenamento constitucional, pois, afrontaria o princípio da Separação dos Poderes.

O impedimento da participação do Vereador no Conselho Municipal é lógico, pois, certamente prejudicaria o correto e regular exercício de sua atividade fiscalizadora dos atos do Poder Executivo.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE AGOSTO DE 2012.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 070-E-2012



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 070-E-2012

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 070-E-2012, de autoria do Executivo Municipal, que *“Cria no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – COMUPA, e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 070-E-2012

06 / 09 / 12
APROVADO
Presidente

CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS – COMUPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica criado no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – COMUPA, órgão consultivo e de assessoramento da administração pública municipal, em questões inerentes ao trato com os animais, com o objetivo de desenvolver medidas de proteção e defesa, além de direcionar o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 2º – Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – FUMPA, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas voltados à proteção dos animais.

Art. 3º – O COMUPA será constituído por 07 (sete) membros e seus respectivos suplentes, com o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo escolhidos mediante votação, a saber:

- I- um representante do Centro de Zoonoses do Município de Conselheiro Lafaiete;
- II- um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;
- III- um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária, residente em Conselheiro Lafaiete;
- IV- um representante do Ministério Público com atuação junto ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente;
- V- três representantes eleitos entre os membros das associações de proteção e defesa dos animais com atuação no Município.

§ 1º - A forma de indicação das entidades acima mencionadas, exceto do inciso V, que estiverem inscritas no Conselho, dar-se-á através de eleição em Assembleia Geral.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 070-E-2012



§ 2º - Podem ainda ser convidadas a participar, sem direito a voto deliberativo, pessoas ou entidades cuja presença e colaboração sejam consideradas necessárias para a execução das metas do Conselho.

Art. 4º – Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais:

I – atuar:

- a) na proteção e defesa dos animais, quer seja aquele chamado de estimação ou doméstico, bem como os animais de fauna silvestre junto ao IBAMA;
- b) na conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais;
- c) na defesa dos animais feridos e abandonados

II – desenvolver um cronograma anual de atividades a serem realizadas, visando a proteção e defesa dos animais, dentre elas, obrigatoriamente, a campanha anual de vacinação, esterilização, vermifugação e identificação dos animais, campanhas de adoção de animais visando o não abandono;

III – promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários;

IV – promover programa de fiscalização do comércio de animais, seja estabelecimento comercial ou canis particulares, contando com o apoio das entidades de defesa e proteção, da Polícia Ambiental e da Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente;

V – promover programa de fiscalização para combater rinhas de galos, pássaros, cães e outros animais urbanos, contando com o apoio da Polícia Ambiental e da Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente;

VI – propor normatização e legislação para a criação, transporte, manutenção e comercialização, visando a aprimorar e garantir mais efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais domésticos, evitando-se crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

VII – incentivar a preservação das espécies animais, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente em áreas de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal, cuja manutenção ou soltura seja impraticável;

VIII – solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, que auxiliarão no desenvolvimento do programa de proteção e defesa dos animais;

IX – envidar esforços junto a outras esferas de Governo a fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção defesa dos animais;

X – elaborar anualmente um relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 5º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 6º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o Conselho de Proteção e Defesa dos Animais elaborará o seu regimento interno, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 070-E-2012



Art. 8º - O Conselho de Proteção e Defesa dos Animais será presidido por um de seus membros, eleito em Assembleia especialmente convocada para esse fim.

Art. 9º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de órgãos municipais e de instituições públicas ou privadas para o desenvolvimento de programas.

Art. 10 - O Conselho promoverá, anualmente, no mínimo, uma reunião aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de analisar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos futuros.

Art. 11 - O FUMPA tem como objetivos:

I - assegurar a posse responsável dos animais garantindo-lhes condições normais de vida (bem estar), através de direito a alimentação adequada, água limpa, vacinas e espaço físico suficiente para o seu deslocamento e desenvolvimento;

II - assegurar a sanidade dos animais combatendo as zoonoses, estabelecendo-se assim, relação saudável com as pessoas em geral;

III - assegurar a realização de controle da natalidade dos animais via esterilização controlada, estabelecendo assim maiores possibilidades de cumprir o princípio da posse responsável.

Art. 12 - Os recursos do FUMPA serão utilizados para financiar a implementação de projetos de auxílio e de assistência financeira e para a implementação de programas, de forma a possibilitar o cumprimento dos objetivos previstos no artigo anterior, bem como o estabelecimento de ações e campanhas publicitárias em favor da adoção de medidas de segurança dos animais em si e dos homens na sua relação com os mesmos.

Art. 13 - Constituem receitas do FUMPA:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

III - recursos financeiros oriundos dos governos federal, estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VI - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas de proteção e defesa dos animais;

VII - produto da arrecadação resultante de atividades sociais e culturais organizadas pelo Fundo;

VIII - recursos decorrentes da alienação de bens materiais ou equipamentos considerados inservíveis adquiridos por conta do Fundo ou através de doações ao Fundo;

§ 1º - As receitas descritas no "caput" deste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Os recursos poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, objetivando o aumento das receitas, cujos resultados a ele se reverterão.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 070-E-2012



Art. 14 – O FUMPA ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, vinculado à rubrica e dotação orçamentária específica.

Art. 15 – Os planos de investimentos anuais e plurianuais destinados a absorver recursos do FUMPA, devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado.

Art. 16 – Qualquer entidade legalmente constituída pode requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo de que trata esta lei, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 17 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I – administrar o Fundo de que trata esta lei, em consonância com as deliberações do COMUPA;

II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUMPA;

III – formar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pela Secretaria Municipal de Saúde;

IV – levar ao Conselho, para conhecimento e apreciação, os planos de trabalho do Poder Executivo Municipal na área de proteção aos animais;

V – fornecer os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente lei.

Parágrafo único – Após a comprovação da utilização dos recursos recebidos, havendo parecer favorável do Setor de Contabilidade do Município, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá, para a Entidade beneficiária, documento certificando o bom uso dos recursos recebidos através desta Lei.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE SETEMBRO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 070-E-2012

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 070-E-2012, de autoria do Executivo Municipal, que *“Cria no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – COMUPA, e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com sua redação original e emenda aprovada.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE SETEMBRO DE 2012.


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA


VEREADOR ALUZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 070-E-2012

CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS – COMUPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica criado no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – COMUPA, órgão consultivo e de assessoramento da administração pública municipal, em questões inerentes ao trato com os animais, com o objetivo de desenvolver medidas de proteção e defesa, além de direcionar o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 2º – Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – FUMPA, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas voltados à proteção dos animais.

Art. 3º – O COMUPA será constituído por 07 (sete) membros e seus respectivos suplentes, com o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo escolhidos mediante votação, a saber:

I - um representante do Centro de Zoonoses do Município de Conselheiro Lafaiete;

II - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;

III - um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária, residente em Conselheiro Lafaiete;

IV - um representante do Ministério Público com atuação junto ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente;

V - três representantes eleitos entre os membros das associações de proteção e defesa dos animais com atuação no Município.

§ 1º - A forma de indicação das entidades acima mencionadas, exceto do inciso V, que estiverem inscritas no Conselho, dar-se-á através de eleição em Assembleia Geral.

§ 2º - Podem ainda ser convidadas a participar, sem direito a voto deliberativo, pessoas ou entidades cuja presença e colaboração sejam consideradas necessárias para a execução das metas do Conselho.

Art. 4º – Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais:

I – atuar:

a) na proteção e defesa dos animais, quer seja aquele chamado de estimação ou doméstico, bem como os animais de fauna silvestre junto ao IBAMA;

b) na conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais;

c) na defesa dos animais feridos e abandonados

II – desenvolver um cronograma anual de atividades a serem realizadas, visando a proteção e defesa dos animais, dentre elas, obrigatoriamente, a campanha anual de vacinação, esterilização, vermifugação e identificação dos animais, campanhas de adoção de animais visando o não abandono;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS Projeto de Lei nº 070-E-2012

III – promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários;

IV – promover programa de fiscalização do comércio de animais, seja estabelecimento comercial ou canis particulares, contando com o apoio das entidades de defesa e proteção, da Polícia Ambiental e da Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente;

V – promover programa de fiscalização para combater rinhas de galos, pássaros, cães e outros animais urbanos, contando com o apoio da Polícia Ambiental e da Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente;

VI – propor normatização e legislação para a criação, transporte, manutenção e comercialização, visando a aprimorar e garantir mais efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais domésticos, evitando-se crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

VII – incentivar a preservação das espécies animais, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente em áreas de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal, cuja manutenção ou soltura seja impraticável;

VIII – solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, que auxiliarão no desenvolvimento do programa de proteção e defesa dos animais;

IX – envidar esforços junto a outras esferas de Governo a fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção e defesa dos animais;

X – elaborar anualmente um relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 5º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 6º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o Conselho de Proteção e Defesa dos Animais elaborará o seu regimento interno, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 8º - O Conselho de Proteção e Defesa dos Animais será presidido por um de seus membros, eleito em Assembleia especialmente convocada para esse fim.

Art. 9º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de órgãos municipais e de instituições públicas ou privadas para o desenvolvimento de programas.

Art. 10 – O Conselho promoverá, anualmente, no mínimo, uma reunião aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de analisar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos futuros.

Art. 11 – O FUMPA tem como objetivos:

I – assegurar a posse responsável dos animais garantindo-lhes condições normais de vida (bem estar), através de direito a alimentação adequada, água limpa, vacinas e espaço físico suficiente para o seu deslocamento e desenvolvimento;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS Projeto de Lei nº 070-E-2012

II – assegurar a sanidade dos animais combatendo as zoonoses, estabelecendo-se assim, relação saudável com as pessoas em geral;

III – assegurar a realização de controle da natalidade dos animais via esterilização controlada, estabelecendo assim maiores possibilidades de cumprir o princípio da posse responsável.

Art. 12 – Os recursos do FUMPA serão utilizados para financiar a implementação de projetos de auxílio e de assistência financeira e para a implementação de programas, de forma a possibilitar o cumprimento dos objetivos previstos no artigo anterior, bem como o estabelecimento de ações e campanhas publicitárias em favor da adoção de medidas de segurança dos animais em si e dos homens na sua relação com os mesmos.

Art.13 – Constituem receitas do FUMPA:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – doações, auxílios e contribuições de terceiros;

III – recursos financeiros oriundos dos governos federal, estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V – rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VI – produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas de proteção e defesa dos animais;

VII – produto da arrecadação resultante de atividades sociais e culturais organizadas pelo Fundo;

VIII – recursos decorrentes da alienação de bens materiais ou equipamentos considerados inservíveis adquiridos por conta do Fundo ou através de doações ao Fundo;

§ 1º - As receitas descritas no “caput” deste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Os recursos poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, objetivando o aumento das receitas, cujos resultados a ele se reverterão.

Art. 14 – O FUMPA ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, vinculado à rubrica e dotação orçamentária específica.

Art. 15 – Os planos de investimentos anuais e plurianuais destinados a absorver recursos do FUMPA, devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado.

Art. 16 – Qualquer entidade legalmente constituída pode requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo de que trata esta lei, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 17 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I – administrar o Fundo de que trata esta lei, em consonância com as deliberações do COMUPA;

II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUMPA;

III – formar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pela Secretaria Municipal de Saúde;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 070-E-2012

IV – levar ao Conselho, para conhecimento e apreciação, os planos de trabalho do Poder Executivo Municipal na área de proteção aos animais;

V – fornecer os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente lei.

Parágrafo único – Após a comprovação da utilização dos recursos recebidos, havendo parecer favorável do Setor de Contabilidade do Município, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá, para a Entidade beneficiária, documento certificando o bom uso dos recursos recebidos através desta Lei.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2012.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara -


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.427, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

**CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE O
CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO
E DEFESA DOS ANIMAIS – COMUPA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criado no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – COMUPA, órgão consultivo e de assessoramento da administração pública municipal, em questões inerentes ao trato com os animais, com o objetivo de desenvolver medidas de proteção e defesa, além de direcionar o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 2º – Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – FUMPA, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas voltados à proteção dos animais.

Art. 3º – O COMUPA será constituído por 07 (sete) membros e seus respectivos suplentes, com o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo escolhidos mediante votação, a saber:

I - um representante do Centro de Zoonoses do Município de Conselheiro Lafaiete;

II - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;

III - um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária, residente em Conselheiro Lafaiete;

IV - um representante do Ministério Público com atuação junto ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente;

V - três representantes eleitos entre os membros das associações de proteção e defesa dos animais com atuação no Município.

§ 1º - A forma de indicação das entidades acima mencionadas, exceto do inciso V, que estiverem inscritas no Conselho, dar-se-á através de eleição em Assembleia Geral.

§ 2º - Podem ainda ser convidadas a participar, sem direito a voto deliberativo, pessoas ou entidades cuja presença e colaboração sejam consideradas necessárias para a execução das metas do Conselho.

Art. 4º – Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais:

I – atuar:

a) na proteção e defesa dos animais, quer seja aquele chamado de estimação ou doméstico, bem como os animais de fauna silvestre junto ao IBAMA;



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

b) na conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais;

c) na defesa dos animais feridos e abandonados

II – desenvolver um cronograma anual de atividades a serem realizadas, visando a proteção e defesa dos animais, dentre elas, obrigatoriamente, a campanha anual de vacinação, esterilização, vermifugação e identificação dos animais, campanhas de adoção de animais visando o não abandono;

III – promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários;

IV – promover programa de fiscalização do comércio de animais, seja estabelecimento comercial ou canis particulares, contando com o apoio das entidades de defesa e proteção, da Polícia Ambiental e da Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente;

V – promover programa de fiscalização para combater rinhas de galos, pássaros, cães e outros animais urbanos, contando com o apoio da Polícia Ambiental e da Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente;

VI – propor normatização e legislação para a criação, transporte, manutenção e comercialização, visando a aprimorar e garantir mais efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais domésticos, evitando-se crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

VII – incentivar a preservação das espécies animais, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente em áreas de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal, cuja manutenção ou soltura seja impraticável;

VIII – solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, que auxiliarão no desenvolvimento do programa de proteção e defesa dos animais;

IX – envidar esforços junto a outras esferas de Governo a fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção e defesa dos animais;

X – elaborar anualmente um relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 5º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 6º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o Conselho de Proteção e Defesa dos Animais elaborará o seu regimento interno, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 8º - O Conselho de Proteção e Defesa dos Animais será presidido por um de seus membros, eleito em Assembleia especialmente convocada para esse fim.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de órgãos municipais e de instituições públicas ou privadas para o desenvolvimento de programas.

Art. 10 - O Conselho promoverá, anualmente, no mínimo, uma reunião aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de analisar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos futuros.

Art. 11 - O FUMPA tem como objetivos:

I - assegurar a posse responsável dos animais garantindo-lhes condições normais de vida (bem estar), através de direito a alimentação adequada, água limpa, vacinas e espaço físico suficiente para o seu deslocamento e desenvolvimento;

II - assegurar a sanidade dos animais combatendo as zoonoses, estabelecendo-se assim, relação saudável com as pessoas em geral;

III - assegurar a realização de controle da natalidade dos animais via esterilização controlada, estabelecendo assim maiores possibilidades de cumprir o princípio da posse responsável.

Art. 12 - Os recursos do FUMPA serão utilizados para financiar a implementação de projetos de auxílio e de assistência financeira e para a implementação de programas, de forma a possibilitar o cumprimento dos objetivos previstos no artigo anterior, bem como o estabelecimento de ações e campanhas publicitárias em favor da adoção de medidas de segurança dos animais em si e dos homens na sua relação com os mesmos.

Art.13 - Constituem receitas do FUMPA:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

III - recursos financeiros oriundos dos governos federal, estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VI - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas de proteção e defesa dos animais;

VII - produto da arrecadação resultante de atividades sociais e culturais organizadas pelo Fundo;

VIII - recursos decorrentes da alienação de bens materiais ou equipamentos considerados inservíveis adquiridos por conta do Fundo ou através de doações ao Fundo;

§ 1º - As receitas descritas no "caput" deste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Os recursos poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, objetivando o aumento das receitas, cujos resultados a ele se reverterão.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14 – O FUMPA ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, vinculado à rubrica e dotação orçamentária específica.

Art. 15 – Os planos de investimentos anuais e plurianuais destinados a absorver recursos do FUMPA, devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado.

Art. 16 – Qualquer entidade legalmente constituída pode requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo de que trata esta lei, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 17 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I – administrar o Fundo de que trata esta lei, em consonância com as deliberações do COMUPA;

II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUMPA;

III – formar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pela Secretaria Municipal de Saúde;

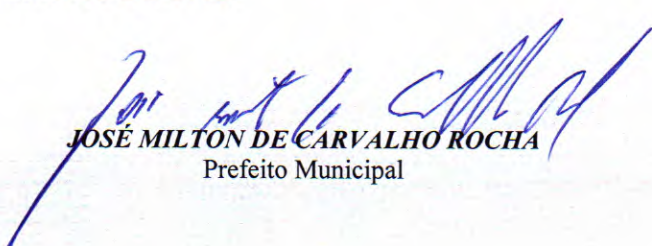
IV – levar ao Conselho, para conhecimento e apreciação, os planos de trabalho do Poder Executivo Municipal na área de proteção aos animais;

V – fornecer os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente lei.

Parágrafo único – Após a comprovação da utilização dos recursos recebidos, havendo parecer favorável do Setor de Contabilidade do Município, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá, para a Entidade beneficiária, documento certificando o bom uso dos recursos recebidos através desta Lei.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2012.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal